

Registro: 2016.0000666597

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4003575-06.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes PROTASSIO AUGUSTO MESCHITA DO NASCIMENTO e ARY MANOEL DO NASCIMENTO, é apelada JESSICA APARECIDA DOS SANTOS VILLA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 15 de setembro de 2016

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelantes: Protásio Augusto Meschita do Nascimento e Ary Manoel

do Nascimento

Apelada: Jessica Aparecida dos Santos Villa

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 34.761

#### **EMENTA**

Acidente de veículos. Motocicleta conduzida pelo noivo da autora, e tendo esta como garupa, que foi atingida por veículo réu, de propriedade conduzido pelo do Responsabilidade do condutor demonstrada por imprudente que ocasionou o acidente, por não agir com a prudência necessária na condução do automóvel, não conseguindo observar atentamente a pista de rolagem, bem como o tráfego dos veículos que estavam à frente. Manobra manifestamente imprudente. Morte do condutor da moto que gerou danos morais à autora. Responsabilidade solidária do dono do veículo. Juros de mora que incidem do evento danoso. Recurso dos réus improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos, promovida pela apelada em face dos apelantes, que foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença proferida a fls. 209/220, cujo relatório se adota, condenando os réus solidariamente a pagar à autora a quantia de R\$ 8.800,00, a título de danos morais, corrigidos a partir da data da sentença com juros de mora da citação. Por fim, a sentença condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida.

Apelam os réus (fls. 225/233), aduzindo que: houve

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

parcela de responsabilização do condutor com a causa do acidente, isso porque, ele estava em velocidade muito reduzida e incompatível com a via pública, ou seja, percorria o trecho do acidente em velocidade menor do que 50 km (cinquenta quilômetros por hora); deve ser sopesada eventual postura ilícita por parte do condutor da motocicleta em violação à norma do art. 62 do CTB, que impõe velocidade mínima de tráfego; o motivo do acusado colidir com a moto, se deveu ao fato de acusado puxar o carro para o lado esquerdo para não cair na ribanceira no lado do matagal; infere-se que o retorno à pista não foi com a intenção de ultrapassar ilegalmente ou de alvejar lateralmente a motocicleta, mas de evitar pela conduta menos lesiva possível um acidente de trânsito mais grave; seguindo as evidências de ausência de culpa do acusado, notase que a moto não caiu sobre o flanco esquerdo, mas sim sobre o direito diversamente do que foi concluído pela Polícia Científica; se constata do parecer técnico juntado nos autos da ação penal que a comprovação da velocidade reduzida da motocicleta, foi um ponto central e que a polícia científica não se desincumbiu do ônus de demonstrar globalmente o contexto do acidente; no tocante ao pleito referente a indenização atribuída ao réu Ary Manoel do Nascimento, não possui a causa de pedir fática da peça inicial qualquer fundamento fático ou jurídico, ou seja, os autores não comprovam os fatos seriam suficientes para atribuir a este correu a culpa in elegendo; não há como estabelecermos uma hipótese de presunção de culpa pelo simples fato de Ary ser proprietário do veículo.

Recurso tempestivo, sem resposta.

É o relatório.



A autora era noiva da vítima fatal do acidente, e estava com ele, na garupa da motocicleta, no momento.

O condutor da moto, Alexandre, noivo da autora, trafegava pela rodovia quando foi atingido pelo veículo Astra, que era de propriedade do réu Ary, conduzido pelo réu Protásio.

A dinâmica do acidente resta demonstrada nos autos.

A moto conduzida por Alexandre trafegava pela rodovia, no mesmo sentido do Astra; a moto seguia à frente de um Fiat, quando esse veículo, que estava na frente do Astra, frenou.

O veículo conduzido pelo réu Protásio desviou para a direita, trafegou em parte do acostamento, e retornou para a pista de rolamento, atingindo a moto conduzida por Alexandre.

A moto, com o choque do veículo Astra, foi lançada para a esquerda, indo à pista contrária de rolamento, quando foi atingida por outro veículo que trafegava por ela.

A r. sentença é um primor, seja pela descrição detalhada do ocorrido, seja pelo exame da prova, seja pela aplicação do direito à hipótese tratada.

O apelo dos réus é grotesco, com o devido respeito, pois procura atribuir ao condutor da moto culpa pelo acidente, pela condução em velocidade reduzida, pois caso estivesse em velocidade normal não haveria a frenagem do Fiat.

Segundo os réus, a velocidade reduzida da moto obrigou a frenagem do Fiat, o que gerou a saída para a direita do veículo conduzido pelo réu Protásio.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Na verdade, como bem posto na sentença, a manobra que deu causa ao evento foi aquele perpetrada pelo condutor do veículo Astra, que ante a frenagem do Fiat que lhe seguia à frente, derivou para o lado direito, indo ao acostamento, e retornando em seguida à pista, atingindo a lateral da motocicleta.

O condutor do Fiat prestou depoimento, e anotou que a velocidade da moto era normal, que apenas esperava local apropriado para ultrapassá-la; negou ter frenado o veículo, mas confirmou a ultrapassagem do Astra para a direita, com retorno à pista de rolamento, atingindo a motocicleta que por ela seguia.

Se assim ocorreu, foi a manobra imprudente do condutor do Astra, o réu Protásio, que gerou o acidente.

Diante da frenagem do Fiat o condutor do Astra deveria guardar dele distância regular, de forma a permitir frenagem segura.

Ao sair para o acostamento, para não atingir a traseira do Fiat que estava à frente, tem-se manobra imprudente e imperita, daí gerando a presunção de culpa do motorista do veículo conduzido pelo corréu Protásio, ante a obrigação de guardar distância segura que possibilite a frenagem em caso de necessidade, estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 9.503/97.

A presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo a traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

Nesse sentido, julgados do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil:



"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão na parte traseira - Presunção de culpa do condutor do veículo que com ela colidiu não elidida - Indenizatória procedente - Recurso improvido." (Apelação nº 758.280-9 - Piracicaba - 1ª Câmara de Férias de Janeiro/98 - J. 29.01.98 - Rel. Juiz BERETTA DA SILVEIRA)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Abalroamento em traseira de veículo - Presunção de culpa, não elidida, daquele que segue na retaguarda - Inafastabilidade da responsabilidade da ré por eventual existência de fumaça na pista - Indenizatória procedente - Recurso improvido." (Apelação em Sumário nº 835.125-7 - Araraquara - 1ª Câmara de Férias de Julho de 1999 - J. 26/7/99 - vu - Rel. Juiz ELLIOT AKEL).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão na parte traseira - Presunção de culpa do réu não elidida - Indenizatória procedente - Recurso provido para esse fim." (Apelação nº 961.731-0 - Registro - 2ª Câmara Especial de Férias de Janeiro/2001 - J. 30/01/2001 - Rel. Juiz ALBERTO TEDESCO).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de seguradora - Batida na traseira - Presunção de culpa não elidida do motorista que bate na traseira do veículo que segue a sua frente - Alegação de defeito mecânico equivalente a caso fortuito e força maior a excluir a responsabilidade pelo dano - Descabimento - Hipótese em que tendo o agente colocado em movimento o veículo, assumiu o risco de eventuais falhas que o mesmo pudesse apresentar - Regressiva da seguradora procedente - Recurso improvido." (Apelação nº 1.208.645-6 - São Bernardo do Campo - 12ª Câmara - J. 18.12.03 - Rel. Juiz ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA)

Leciona Arnaldo Rizzardo:

"Em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na parte

## S P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

traseira de outro veículo. Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, importa por subida freada do carro que segue à frente.(...)

Por incidir presunção contra aquele que bate, a ele cabe fazer a prova da ocorrência de fato extraordinário, como a repentina freada do carro que segue à frente. Ou seja, a culpa fica afastada quando se comprova que o veículo de frente estaciona de forma inopinada, sem motivo justificável e sem a utilização dos sinais acautelatórios." (in "A reparação nos acidentes de trânsito", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 299).

Mas mesmo que não tenha existido a frenagem do Fiat, como disse seu condutor, jamais poderia o réu Protásio derivar para o acostamento, ultrapassar o Fiat e retornar para a pista de inopino.

Essa manobra não guarda relação alguma com a velocidade da moto conduzida pela vítima.

A responsabilidade do corréu Ary decorre de sua qualidade de proprietário do veículo, a quem deu condição de conduzilo. Ary é pai de Protásio, condutor do veículo Astra.

A doutrina tem admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 1995, p. 868).

Na lição de Aguiar Dias, citada por Arnaldo Rizzardo:

"É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o usa se faça à sua revelia, desde que se trata de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes" (**Responsabilidade Civil, 4ª ed, Forense, 2009, p. 151**).

No caso, a circunstância do condutor do Astra ser filho do proprietário, é suficiente para caracterizar a sua culpa e responsabilizá-lo solidariamente pelos prejuízos causados na condução de seu veículo:

"O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (Resp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011).

"Acidente de Trânsito — Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo dano causado pelo condutor — Colisão traseira — Presunção de culpa não elidida pela ré — Recurso improvido" (Ap. n. 9176762-34.2008.8.26.0000, rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 17.1.2012).

No mesmo sentido: Ap. n. 0005569-18.2005.8.26.0483, rel. Des. Mendes Gomes, j. 12.3.2012 e Ap. n. 0007251-92.2003.8.26.0510, rel. Des. Hélio Nogueira, 16.2.2012.

Os danos morais não foram impugnados no recurso e tampouco o quantum arbitrado.

Faço uma observação no tocante aos juros, que incidem desde o evento danoso por força da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, sem que tal configure reformatio in



pejus, conforme orientação pacífica do E. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, com observação.

RUY COPPOLA RELATOR